



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 430700/25
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA,
SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL
PARANAENSE - CISMEL-NCP
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA,
SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL
PARANAENSE - CISMEL-NCP, SILVIO ANTONIO DAMACENO,
TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO /
PROCURADOR WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2985/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Impugnação da decisão cautelar que suspendeu o certame. Manutenção da cautelar para aprofundamento das questões levantadas pelos membros deste Tribunal. Benefícios da paralisação do certame excedem eventuais prejuízos. Ausência de prejuízo aos municípios consorciados. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de agravo, recebido por meu Despacho n.º 798/25 - GCFSC (autos de Representação da Lei de Licitações n.º 46515/25), com fulcro no princípio da fungibilidade. O recurso foi apresentado pelo **Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL)**, tendo como objetivo a reforma da decisão consubstanciada no Despacho n.º 76/25 - GCFSC, proferido nos autos n.º 46515/25 e homologado pelo Acórdão n.º 1.203/25 do Tribunal Pleno.

No referido Despacho n.º 76/25 (peça 10 daqueles autos), compreendi preenchidos os requisitos para concessão da cautelar, suspendendo o Pregão Eletrônico n.º 02/2025, promovido pelo recorrente, cujo objeto é o registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

preços para eventual aquisição de uniformes e tênis escolares aos alunos da rede pública municipal dos municípios consorciados.

Em suas razões recursais (peça 3), o Consórcio defendeu que, para ratificação da decisão cautelar, seria necessário um maior aprofundamento do feito, oportunidade na qual se constataria que a escolha da composição dos uniformes decorre de critérios técnicos que garantem a qualidade, a durabilidade, o conforto e o custo-benefício das peças.

Na realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o recorrente teria observado que cada órgão descreve com discricionariedade as composições do material que pretende adquirir e, embora em alguns constem resultados exatos, todos os editais de licitação fixam margem de tolerância.

Considerando a demonstração da pesquisa realizada no mercado, e a margem de tolerância de 5% para os resultados, o Consórcio argumentou que não existe fundamento para que apenas o edital da recorrente seja considerado fora do padrão usualmente praticado.

Em relação ao prazo de 2 (duas) horas para a apresentação de proposta reajustada e do seguro garantia – que no Despacho n.º 76/25 foi considerada desproporcional –, sustentou que este próprio Tribunal utiliza o referido prazo em seus editais de licitação, e que o seguro garantia é considerado como condição de pré-habilitação legalmente previsto no artigo 58 da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto ao critério de julgamento como menor preço por lote, ressaltou que o primeiro lote é destinado à aquisição de uniformes escolares, enquanto o segundo é destinado aos calçados. Defende que não é possível a divisibilidade do primeiro lote, pois o critério escolhido garante a padronização das peças fornecidas, bem como garante o ganho em escala.

Relativamente ao sobrepreço, sustentou que os preços médios obtidos decorrem de contratações públicas similares. Além disso, da ata da sessão seria possível identificar que 12 (doze) empresas concorreram no lote 01, enquanto 17 (dezessete) empresas concorreram ao lote 02, o que resultou em grande economia face aos preços estimados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, defendeu a competência do Consórcio para atuar na área da educação, nos termos do artigo 5º do seu Regimento Interno. Segundo afirmou a entidade, anteriormente foi realizado processo licitatório para aquisição de uniformes escolares, o qual foi analisado por este Tribunal no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 27.900.

Por todo o exposto, pede pela retificação da decisão proferida no Acórdão n.º 1.203/2025, para declarar a legalidade dos atos praticados e a autorização para continuidade da contratação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifico que o recurso foi recebido pelo Despacho n.º 798/93 - GCFSC (processo n.º 46515/25), com fundamento no princípio da fungibilidade. Quanto ao mérito da demanda, no entanto, o caso é de que seja negado provimento ao recurso interposto.

Contrariamente ao defendido pelo recorrente, a ratificação da decisão cautelar não exige aprofundamento sobre o mérito do feito, mas o preenchimento dos requisitos para concessão da cautelar.

Como se observa do Acórdão n.º 1.203/25 do Tribunal Pleno e do amplo debate promovido no Plenário¹ acerca do tema, a decisão proferida pelo Colegiado extrapola os termos do Despacho n.º 76/25 - GCFSC, pois a cautelar foi mantida para apurar, com aprofundamento, o estudo das principais preocupações levantadas pelos membros deste Tribunal, quais sejam: (a) preocupações com os crescentes “kits” na área da educação; (b) adoção, especialmente na área da educação, de atas de registros de preços com itens em sobrepreço, que exigem uma análise minuciosa dos preços praticados; e (c) preocupação com os Consórcios multifinalitários.

Nesse contexto, foi entendido prudente a análise cautelosa dos valores praticados em cada item a ser adquirido na licitação, bem como a avaliação

¹ Sessão Ordinária n.º 11 e n.º 18 do Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da possibilidade da divisão do objeto em mais lotes, sobretudo considerando que a ata de registro de preços atenderá a 26 (vinte e seis) municípios paranaenses, de forma que – se comprovada eventual restrição à competitividade, sobrepreço nos itens ou divisão inadequada dos lotes – **os prejuízos serão muito significativos para todos aqueles que utilizarem este registro de preços.**

Nesse aspecto, não foram apresentados pelo recorrente argumentos que demonstrem perigo de dano reverso na manutenção da decisão, **até que seja aprofundado o mérito do processo, com a devida instrução do feito**, tendo a parte informado, inclusive, que a ata de registro de preços somente será utilizada no ano letivo do exercício de 2026.

Além disso, como já destacado na decisão atacada, o tempo necessário ao deslinde do processo não prejudica a aquisição de uniformes pelos municípios Consorciados, que poderão se valer de procedimento licitatório com esta mesma finalidade.

Desse modo, entendo que os benefícios em se manter a decisão cautelar superam eventuais prejuízos decorrentes da manutenção da decisão, atendendo ao interesse público.

Outrossim, no que diz respeito aos principais pontos levantados pelo recorrente – discricionariedade das composições que o órgão pretende adquirir; prazo para a apresentação de proposta reajustada e do seguro garantia; indivisibilidade do primeiro lote; inexistência de sobrepreço; e competência do Consórcio para atuar na área da educação – compreendo que, **por não se tratarem da razão única para a manutenção da cautelar concedida e, especialmente, por adentrarem o mérito da Representação da Lei de Licitações**, necessitam passar pela instrução das unidades técnicas para que seja enfrentada a matéria (ou seja, no âmbito dos autos de Representação).

Diante de todo o exposto, compreendo pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 02/2025, até ulterior decisão deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso de agravo interposto pelo **Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL)**, cujo objetivo é a reforma da decisão consubstanciada no Despacho n.º 76/25 - GCFSC, proferido nos autos n.º 46515/25, e homologado pelo Acórdão n.º 1.203/25 do Tribunal Pleno.

Na sequência, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno², e o arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de agravo interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL), cujo objetivo é a reforma da decisão

² Art. 398 (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consubstanciada no Despacho nº 76/25 - GCFSC, proferido nos autos nº 46515/25, e homologado pelo Acórdão nº 1.203/25 do Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, e o arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno⁵.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

⁴ Art. 398 (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

⁵ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;